



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.007506/2009-07
Recurso n° 885.905
Acórdão n° **2801-001.936 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ALENCAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. ERRO. COMPROVAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO.

Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, comprovado com documentação hábil e idônea, que resulta na alteração do montante dos rendimentos tributáveis, deve ser efetuada a retificação dos valores, em respeito ao princípio da verdade material.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Sandro Machado dos Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Autenticado digitalmente em 27/10/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 27/10/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por ANTONIO DE PADUA AT HAYDE MAGAL

Emitido em 10/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02/04, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, decorrente das seguintes infrações, conforme descrição dos fatos de fls. 03, reproduzida a seguir, tendo sido apurado um imposto suplementar de R\$ 2.880,63, mais acréscimos legais:

“Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vinculo e/ou sem Vinculo Empregatício

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vinculo e/ou sem vinculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****30.829,48, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.*

*Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****2.662,12 .*

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****9.106,97, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.*

A contribuinte omitiu rendimentos de aluguel recebidos de pessoas físicas no valor total de R\$ 9.106,97, conforme consta de DIMOB da IMOBILIÁRIA SANTA CATARINA LTDA, CNPJ 79.150.140/0001-04.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01, juntamente com os documentos de fls. 02/27, complementando-a com os documentos de fls. 31/39, expondo os seguintes argumentos, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 46):

“Intimada, a contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando que as informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual foram baseadas nos dados prestados pelas próprias fontes pagadoras. Aponta que dos R\$ 9.106,97 considerados omissos pela Receita Federal do Brasil, R\$ 7.662,54 já constavam da DIRPF, com a indicação do CPF das pessoas físicas locadoras

dos imóveis pertencentes à declarante. Do valor de R\$ 30.829,48 declarado pela Secretária da Educação, R\$ 10.861,41 já constavam, outrossim, da declaração da contribuinte.

No curso do processo, a autuada retificou sua defesa, alegando que reconhece a omissão de R\$ 30.829,48 visto tratar-se de rendimentos percebidos da fonte pagadora Secretaria de Estado da Fazenda (CNPJ 76.416.890/0001-89). Conclui, que a importância de R\$ 10.861,41 percebida da fonte pagadora Fonte pagadora Secretária de Estado da Educação (CNPJ 76.416.965/0001-21) deve, sim, ser adicionados aos rendimentos, visto não estarem incluídos nos rendimentos pagos no valor R\$ 30.829,48. pela Secretaria de Estado da Fazenda, como equivocadamente imaginou. Diante do reconhecimento da omissão, anexa DARF no valor de R\$ 773,43, com os devidos acréscimos legais decorrentes.

Ao final, pede a improcedência do crédito tributário remanescente.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Curitiba-PR julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 46/47), para alterar o valor da omissão de rendimentos de aluguéis de R\$ 9.106,97 para R\$ 4.501,63, sendo oportuno transcrever trecho do voto da relatora do respectivo aresto, que fundamenta a decisão:

“Da análise detida dos autos, observa-se que a contribuinte declarou parcialmente os valores recebidos de pessoas físicas decorrente da locação de bens imóveis.

Consoante declaração de rendimentos, os seguintes valores foram informados pela contribuinte:

Ana Cláudia Firmino R\$ 1.200,00

Neusa Maria L Ugatis R\$ 6.114,40

Regina C. B. Gomes R\$347,93

Confrontado os citados valores com as importâncias contidas na DIMOB pela Imobiliária Santa Catarina Ltda, nota-se as seguintes omissões (já descontada a comissão imobiliária corresponde):

Regina C. B. Gomes R\$ 373,08

Elisabeth Fanchiotti Antônio R\$ 4.128,55

A omissão de rendimentos decorrentes de aluguéis a ser considerada, portanto, é de R\$ 4.501,63 e não de R\$ 9.106,97, como consta da autuação. Isso porque, a autoridade lançadora não se atentou ao fato de que parte dos valores constante da DIMOB já haviam sido declarada em DIRPF pelo contribuinte.

(...)”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/01/10 (fls. 51), a contribuinte apresentou, em 19/01/10, o Recurso de fls. 52, abaixo reproduzido:

“APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ALENCAR, CPF 407.670.199-20, brasileira, viúva, residente e domiciliada em Vera Cruz do Oeste, PR, vem através do presente manifestar sua inconformidade com a intimação em referência com relação ao valor do aluguel recebido de NEUSA MARIA L. UGATIS, constante da página 02, esclarecendo-se que o valor de R\$:6.114,40, foi declarado equivocadamente na DPF, devendo-se considerar o valor de R\$:3.057,20, podendo-se confirmar este valor através da DIMOB DA IMOBILIARIA SANTA CATARINA LTDA., conforme segue:

ANA CLAUDIA FERMINO R\$. 1.200,21

NEUSA MARIA L. UGATIS R\$. 3.057,20

REGINA CELIA BRUNELI GOMES R\$: 347,93

REGINA CELIA BRUNELI GOMES R\$: 373,08

ELIZABETH FRANCIOTTI ANTONIO R\$: 4.128,55

T O T A L R\$: 9.106,97

Totalizando o valor dos aluguéis em R\$:9.106,97, procedendo-se os ajustes de inclusão de outros rendimentos e despesas (abatimentos) resultando desta forma no valor a pagar já informado e recolhido em 23/11/2009 de R\$:773,43 e totalizando com acréscimos no valor de 1.589,82.

Segue anexo xérox dos comprovantes do aluguel e do DARF do valor quitado.

N. Termos

P. Deferimento.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Convém ressaltar, inicialmente, que a contribuinte reconheceu como devida a omissão de rendimentos recebidos da Secretaria da Fazenda (fls. 31), tornando-se, portanto, matéria incontroversa. Também não questiona a omissão de rendimentos de aluguéis apurada

pela fiscalização, e retificada no julgamento de primeira instância (fls. 46/47). Requer tão somente a retificação do valor informado em sua declaração de ajuste anual dos rendimentos de aluguéis recebidos de Neusa Maria L. Ugatis, alegando que foram declarados de forma equivocada, sendo que o valor correto é R\$ 3.057,20, tendo sido declarado como recebido o montante de R\$ 6.114,00.

Cumpre assinalar que, em sua declaração de ajuste anual (fls. 06), a interessada havia declarado parte dos rendimentos relativos a aluguéis, fato detectado no julgamento de primeira instância, que reconheceu como omitidos somente os rendimentos de aluguéis recebidos de Regina Célia Brunella Gomes, R\$ 373,08, e Elizabeth Fanchiotti Antônio, R\$ 4.128,55, totalizando uma omissão de R\$ 4.501,63. Entretanto, no acórdão recorrido, foi considerado como recebido de Neusa Maria L. Ugatis, a título de aluguéis, o valor informado pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual, R\$ 6.114,00.

Verificando a DIMOB de fls. 44, constata-se que assiste razão à recorrente, posto que o valor dos rendimentos auferidos de aluguéis recebidos de Neusa Maria L. Ugatis que consta naquela declaração é exatamente aquele discriminado no recurso voluntário, R\$ 3.057,20, e não aquele informado na declaração de ajuste anual da contribuinte, R\$ 6.114,00 (fls. 06). Os comprovantes de rendimentos de fls. 16 e 19/20 confirmam esse fato.

Assim, em virtude de ter sido comprovada a existência de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, entendo que, neste caso, a solicitação de retificação feita pela contribuinte em seu recurso deve ser acatada, em respeito ao princípio da verdade material.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir dos rendimentos tributáveis lançados o valor de R\$ 3.057,20.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator